## À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

Senhora Pregoeira e Presidente da CPL

A empresa **GERALDO JACINTO MARTINS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.110.352/0001-62, situada na Avenida Goiás, Qd. 16, Lts. 30/32, Centro, São Simão, Estado de Goiás, neste ato representado por seu representante legal, vem respeitosamente a presença desta ínclita Comissão, apresentar e requer o que adiante segue:

A Requerente participou do procedimento licitatório realizado por esta municipalidade na data de 09/04/2021, na modalidade pregão, forma eletrônica, regido pelo nº 005/2021, sendo objeto do certame o registro de preço para compra futura e parcelada de material de expediente e escolar para atender a secretaria municipal de educação.

A Requente sagrou-se vencedora em diversos itens do presente procedimento.

Ocorre que, no item 69, por um lapso de interpretação, o requerente não se atentou as características descritas no

amen

edital, realizando equivocadamente lances de valores que não atenderá as exigências editalícias.

Diante disso, o Requerente somente percebeu o engano, após a manifestação de recurso interposto por umas das empresas que também participava do certame.

Trata-se de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações ficais que está no mercado nesta municipalidade há mais de 35 anos, desenvolvendo suas atividades de forma integra sempre pautada na ética e no respeito para com os demais.

Assim sendo, A requerente está ciente de sua responsabilidade ao adentrar em um processo licitatório, toda via, de modo algum tem a intenção de causar danos a Administração Pública, por este motivo opta pela transparência e lisura nas suas ações.

Deste modo, a luz do artigo 43 § 6° da Lei 8.666/93, que diz:

- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- § 6°. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Resta claro que, trata-se de um motivo justo, vez que a empresa vencedora não conseguirá se comprometer com o fornecimento nas condições determinadas.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região já se manifestou a cerca do assunto, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. SANCIONAMENTO. INVIABILIDADE. Embora a conduta do apelado se subsuma, prima facie, ao disposto no art. 7° da Lei n° 10.520/2002, não se verifica, pelo conjunto das circunstâncias, que o licitante tenha agido de forma dolosa ou de má-fé, com o intuito de prejudicar o

procedimento e a Administração. Além disso, não decorreu qualquer prejuízo ao Poder Público, mostrando-se indevida a aplicação da penalidade.

(TRF-4 - AC: 50016830420164047105 RS 5001683-04.2016.4.04.7105, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/10/2018, TERCEIRA TURMA).

A Requerente, por prezar pela ética e boa-fé, se vê na obrigação de pleitear tal medida, visando assim evitar maiores transtornos e prejuízos.

Portanto, não há qualquer motivo para que esta administração recuse o pedido de desistência da proposta em relação ao item 69 do pregão eletrônico de n°005/2021.

Por todo exposto, pugna pelo deferimento do pedido de desistência da proposta referente ao item 69 do presente edital, bem como a manutenção das demais itens.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Simão, 22 de abril de 2021

GERALDO JACINTO MARTINS

**GERALDO JACINTO MARTINS - ME** 

CNPJ n° 01.110.352/000162

Geraldo Jacinto Martins CNPJ: 01.110.352/0001-62 Inscrição: 10.106.032-7 Av. Goias. Od. 18. LL 30/3?

Aum